



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
*Secretaria Municipal de Administração*

**ESCLARECIMENTO**

A Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, através do seu Pregoeiro designado, atendendo ao questionamento apresentado pela empresa MARCIO DOS REIS XAVIER46018697653-ME, tendo em vista o interesse público e a eficácia da licitação, faz esclarecimento quanto ao Pregão Presencial n.º 036/2018 – **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL**, conforme a seguir:

**Esclarecimento 01:** “ A empresa MARCIO DOS REIS XAVIER46018697653-MEI, inscrita no CNPJ 31.321.457/0001-21, estabelecida na Rua Major Jeronimo, 517, sala 11, bairro centro, Patos de Minas-MG, juntamente com os demais licitantes interessados em participar deste pregão, vem mui respeitosamente solicitar a esta comissão de licitação, com respeito da letra m, do item 10, deste edital de licitação de transporte escolar rural, a respeito do atestado de capacidade técnica, quando o mesmo diz que deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto da presente licitação. A solicitação minha e de todos nós é para uma análise deste item, pois todas as empresas foram constituídas recente, não tendo como comprovar a execução de serviços como pessoas jurídicas. Sendo que todos nós transportamos alunos somente para pessoas físicas e não para pessoas jurídicas como consta para comprovar a execução dos serviços. Venho solicitar também para que o atestado de capacidade técnica possa ser assinado também por pessoa física”.

**Resposta:**

A exigência de atestado de capacidade técnica visa resguardar o interesse coletivo para que sejam celebrados contratos com licitantes capazes e já experimentados, haja vista que o gestor público deve administrar o erário com responsabilidade, com eficiência e economicidade. Ainda mais quando o objeto deste pregão presencial é o transporte de estudantes, o que exige uma atenção maior do Município com a contratação de terceiros. Somente se admitirá a contratação de terceiros que demonstrem ter executado o serviço a ser licitado.



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
*Secretaria Municipal de Administração*

Ocorre que, conforme relatado, os transportadores escolares que já prestam este serviço para o Município, o fazem como pessoa física e têm interesse em participar deste pregão presencial, constituídos agora sob a forma de pessoa jurídica.

No caso, os transportadores escolares que eram contratados sob a forma de pessoa física estão se constituindo sob a forma EIRELI, MEI, etc para poderem participar deste pregão e, logicamente, a nova pessoa jurídica não terá como comprovar "experiência anterior".

Visando a eficácia deste pregão, poderá ser aceito atestado do transportador escolar que demonstre "experiência anterior" enquanto era pessoa física, desde que, obviamente, se trate do mesmo transportador.

**Esclarecimento 02:** "A solicitação minha e de os demais licitantes, que corresponde a mais ou menos 80% da categoria, em exercício até então, que se limita a 4(quatro) linhas favorecendo a maioria e não as grandes empresas".

**Resposta:**

Informamos que a limitação de participação de empresas com até 10 (dez) veículos, foi estabelecido pela Lei Municipal n.º 6.200, de 06 de janeiro de 2010, conforme art. 4º, §4º.

§ 4º A empresa permissionária poderá cadastrar o número de veículos necessários e suficientes para realizar o transporte dos escolares das rotas em que for vencedora no processo licitatório, limitado este número a 10 (dez) veículos.

Portanto, não será dado provimento a solicitação interposta pela licitante.

Patos de Minas, 14 de setembro de 2018.

**Álvaro Guilherme Rocha**  
Pregoeiro